

DECISÃO N° 3306956

Processo nº 25351.149435/2024-88

AIS nº 0401840/24-1 - CVPAF/MG

**Autuada: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
CONFINS S/A**

A empresa CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A (BH AIRPORT) foi autuada em 26 de março de 2024 pela(s) irregularidade(s) abaixo, infringindo os seguintes dispositivos: artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013; artigo 3º c/c Anexo, artigos 76 inciso I, 82 e 86 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003; artigos 3º, 4º e 11 caput, parágrafo único e incisos I, II, IV, VII e VIII, artigo 12 caput e incisos V e VI, artigo 13 caput e parágrafo 2º, artigo 14 caput e parágrafos 1º e 6º, artigo 15 caput e parágrafo 2º e artigo 19 incisos I e II da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 664/2022. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) VII, X, XXIX, XXXI e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

observadas no sistema de abastecimento de água potável da infraestrutura aeroportuária sob a responsabilidade de operação e manutenção da Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S/A, CNPJ 19.674.909/0001-53: 1) Não notificar à ANVISA IMEDIATAMENTE sobre resultados insatisfatórios das análises dos pontos de coleta do sistema de água do aeroporto. A coleta é realizada e a informação da desconformidade dos parâmetros ocorre quase 16 dias após a coleta; 2) Não solicitar dos cessionários do aeroporto adoção de medida corretiva IMEDIATA para adequação dos parâmetros de análise em desconformidade; 3) Não realizar as análises de recoleta dos pontos com resultados microbiológicos em desconformidade, mesmo em ensaios presuntivos, IMEDIATAMENTE EM DIAS SUCESSIVOS À DATA DO RESULTADO DA PRÉ ANÁLISE DA COLETA, até que revelem resultados satisfatórios; 4) Não realizar novas amostras no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, SENDO UMA A MONTANTE E OUTRA A JUSANTE DO LOCAL DA RECOLETA; 5) Não enviar os laudos de análise dos pontos de coleta do

sistema de água do aeroporto para a ANVISA com agilidade necessária, conforme estabelecido, principalmente os que apresentaram desconformidade; 6) Descumprir a Notificação nº 4/2024 (SEI 2800344), especificamente item 2, que determinou o envio dos laudos de análise dos pontos de coleta do sistema de água do aeroporto para os meses de dezembro/2023, janeiro/2024, que apresentaram desconformidade, com agilidade necessária; 7) Descumprir a Notificação nº 4/2024 (SEI 2800344), especificamente item 3, que determinou apresentação dos documentos - Certificado de PLD dos reservatórios do mês de outubro/2023 e avaliação e adoção de corretivas para as tampas de alguns reservatórios enferrujadas e com incrustações; cumprimento dos 180 dias para realização do PLD; troca da tampa do reservatório do DTCEA; 8) Descumprir as Notificação nº 4/2024 (SEI 2800344), especificamente item 4, que determinou a apresentação do Plano de Gestão de Água e Efluentes - PGAE atualizado;

[...] grifei

Notificada da autuação em 25 de abril de 2024 (SEI nºs 2929875, 2930730), a Autuada apresentou sua defesa em 10 de maio de 2024 (SEI nºs 2958402, 2958403, 2958404, 2958405, 2958406) via Sistema Eletrônico de Informações - SEI. Em defesa, a Autuada apresenta relatório técnico com evidências ou justificativas relativos aos itens constantes da autuação. Com relação ao item 01, afirma que no mesmo dia em que recebera as notificações preliminares de não conformidades buscou comunicar a Anvisa. Fatos que estariam evidenciados em e-mail juntados com a defesa no Anexo Consolidado - Evidências (SEI nº 2958404). E, da mesma forma, em relação ao item 02, afirma que com celeridade solicitou aos responsáveis pela administração dos pontos não conformes a elaboração de um plano de ações corretivas, o que também estaria evidenciado na troca de e-mails constante do Anexo.

Com respeito ao item 03, informa que orientada pela Anvisa, busca realizar as recoletas em dias sucessivos à data de ciência da não conformidade. Contudo, ocorrências como por exemplo a disponibilidade do laboratório e fins de semana, algumas vezes impediram a realização célere e vêm sendo realizadas com intervalo médio de três dias. E, com relação ao item 04 entende que não houve a infração. Relata tratativas e alinhamento com a Anvisa, bem como a alteração do Plano de Amostragem de Água Potável do BH Airport quanto ao o o fluxo

de coletas adicionais. Quanto ao item 05, encaminha no Anexo os "*laudos de análise dos pontos de coleta do sistema de água do aeroporto para a ANVISA, no processo nº 25761.802987/2024-02*".

Em relação ao descumprimento da Notificação nº 4/2024, apresenta os seguintes esclarecimento e justificativas:

- Item 06 - "*laudos de análises dos meses de dezembro/23 e janeiro/24 serão encaminhados como anexos via SEI, assim como os de fevereiro/24 e março/24*";
- Item 07 - "*... Certificados de PLD dos reservatórios do mês de outubro e avaliação e adoção de corretivas foram enviados anexos, conforme o processo nº 25761.802987/2024-02*". Acrescenta que "*as medidas corretivas para a manutenção de algumas tampas de reservatórios, atualmente as mesmas estão em vigor*". Com relação ao cumprimento do prazo de 180 dias, cita alguns obstáculos, como dias chuvosos, risco de falta d'água e antecipação ou dilação de prazo em alguns reservatórios. Alega, ainda, que "*a troca da tampa do reservatório do DTCEA, a manutenção desta área não se encontra sob responsabilidade do BH Airport*";
- Item 08 - "*O Plano de Gestão de Águas e Efluentes - PGAE é encaminhado periodicamente à ANVISA, tendo em vista sua abrangência e relevância. Contudo, buscando assertividade e atualização do documento, a versão atualizada do mesmo foi encaminhada, conforme o processo nº 25761.802987/2024-02*".

Ao final da petição de defesa, protesta pela juntada de outros documentos e informações e demais meios de prova, colocando-se à disposição para esclarecimentos necessários. Requer o arquivamento do auto de infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de maio de 2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (SEI nº 2938936), argumentando que ante a comunicação da Autuada sobre não conformidades nos laudos de análise dos pontos de coleta de água do sistema de abastecimento de água potável do aeroporto, foi lavrada a Notificação nº 04/2024/SEI/CVPAF-MG/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 2938767).

Esclarece que a comunicação da empresa sobre os resultados insatisfatórios ocorreram quase 16 dias após a coleta nos pontos do sistema de água do aeroporto. E aponta que em

relação ao mês de Janeiro (2796381), a coleta foi realizada nos dias 18/01/2024 (quinta-feira) e 19/01/2024 (sexta-feira), o laboratório SGS-GEOSOL encaminhou resultado preliminar no dia 23/01/2024 (terça-feira) e a comunicação à CVPAF-MG ocorreu no dia 25/01/2024 (quinta-feira). Em Fevereiro (2835244), a coleta foi realizada nos dias 16/02/2024 (sexta-feira) e 17/02/2024 (sábado), o laboratório comunicou em 20/02/2024 (terça-feira) e a CVPAF-MG recebeu comunicação no dia 26/02/2024 (segunda-feira). Cita como exemplo a comunicação recebida em 03/05/2024 (2943182), sobre os resultados da coleta no mês de abril/2024, "*para os pontos onde ocorreram não conformidades referentes aos parâmetros microbiológicos - Coliformes totais e Escherichia coli, coleta de 09/04/2024*".

Em relação a solicitação de medidas corretivas aos cessionários, relata que no ano de 2023 havia demora ou inexistência de ações por parte dos cessionários quanto aos planos de ação para as medidas corretivas. E, que o procedimento só foi alterado em função das ações da autoridade sanitária junto à Concessionária e informa: "*Esta situação estava sendo verificada desde julho de 2023, mas sem comprovação fotográfica ou documental. Foi a partir da lavratura da Notificação 11/23, com o recebimento dos laudos de agosto, setembro e outubro, do acompanhamento das amostragens dos pontos de coleta e de algumas recoletas de pontos, que foi possível a comprovação deste descumprimento*".

No que se refere a não realização das análises de coleta, destaca os artigos 14 e 24 da Resolução - RDC nº 664/2022, como dispositivos descumpridos pela Autuada. Cita que, na resposta da empresa no cumprimento da Notificação nº 11/2023, ficou evidenciado que "*as novas análises para verificação da ausência do risco ou da eficiência das medidas corretivas nas amostras que apresentaram não conformidades variaram em torno de 7 dias (setembro) a 21 dias (outubro)*". Sobre a prática a ser observada, argumenta que embora não haja o período exato de dias na legislação, entende que tem ocorrido demora e afirma: "*Considerando que a metodologia empregada oferece resultado de presença/ausência em 24h a partir da coleta e, considerando a responsabilidade da Administradora Aeroportuária, bem como sua experiência pregressa neste aeroporto, e a expertise pregressa do laboratório no cumprimento destas determinações ao longo dos anos anteriores, tem ocorrido demora e descaso da Concessionária quanto ao cumprimento deste requisito legal*".

Acerca do item 04 do auto de infração, aponta ser infração ao artigo 14 da Resolução - RDC nº 664/2022, que exige controle estritamente em toda a rede de distribuição de água, incluindo a responsabilidade compartilhada entre a Concessionária do Aeroporto e os cessionários, para garantir boas práticas sanitárias e qualidade da água potável. Argumenta que a análise dos pontos de coleta é essencial para identificar vulnerabilidades na rede, especialmente em um aeroporto com complexo estrutural histórico. Que o uso de saneantes variados tem potencializado resistência microbiana, aumentando a necessidade de monitoramento detalhado. Afirma que a equipe fiscal diverge da interpretação sobre os pontos de amostragem apontada na defesa da Autuado e defendem maior abrangência nas coletas.

Em relação aos laudos de análise, item 05 do auto de infração, destaca que considerando o inciso II do artigo 19 da Resolução - RDC nº 664/2022, na Reunião de 30/08/2016 entre a CVPAF-MG e a Concessionária (SEI nº Plano de Gestão de água potável), restou acordado o envio mensal dos laudos de análise referentes ao Plano de Amostragem, especialmente os não conformes. Argumenta que, somente após a lavratura do auto de infração, a Autuada apresentou os laudos faltantes (dezembro/23, janeiro/24, fevereiro/24, março/24), por meio da abertura do processo SEI nº 25761.802987/2024-02 pela Concessionária, sem vinculação ao processo SEI 25761.927363/2023-16, que é o processo específico do sistema de abastecimento de água da Concessionária, aberto pela CVPAF-MG.

A servidora autuante esclarece que, em relação aos itens 06, 07 e 08 da autuação, referente aos itens descumpridos da Notificação nº 04/2024/SEI/CVPAF-MG/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA, a Autuada somente respondeu após a lavratura do auto de infração em apreço, vide SEI nº 2974257. E, informa: "*...foram apresentados laudos de análise dos meses de dezembro/23 a março/24; relatórios referentes aos procedimentos de limpeza e desinfecção - PLD dos reservatórios do mês de outubro/23 e abril/24; plano de gestão de água e efluentes, PLN-GAE-01, revisão 00, vigência xx-xx-xx, 124p*".

Com relação às campanhas de higienização dos reservatórios, cita o artigo 13 da Resolução - RDC nº 664/2022 e aponta os quatro reservatórios que ultrapassaram o prazo máximo de 180 dias para a realização do PLD. E, sobre a troca da tampa do reservatório do Destacamento de Controle do Espaço

Aéreo - DTCEA, destaca o inciso V do artigo 12 da mesma resolução, que exige tampas com estanqueidade suficiente para evitar vazamentos e entrada de contaminantes, visando a garantia da potabilidade da água destinada ao consumo humano. Acrescenta que no caso de não resolvida, é responsabilidade da Concessionária, notificar a cessionária e solicitar ajuda da Autoridade Sanitária, conforme previsto nos artigos 81, 82 e 86 da Resolução - RDC nº 02/2023. Acerca do Plano de Gestão de Águas e Efluentes - PGAE informa que a versão atualizada do mesmo foi encaminhada, conforme o processo nº 25761.802987/2024-02, apesar das exigências constantes na Notificação nº 04/2024/SEI/CVPAF-MG/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA, somente após a ciência da lavratura do auto de infração.

Por fim, classificou os riscos sanitários das condutas conforme resumo abaixo do que consta no Parecer de Manifestação da Autoridade Autuante (SEI nº 2938936):

As infrações 01 e 02 por não notificar à ANVISA sobre os resultados insatisfatórios imediatamente e não solicitar medidas corretivas imediatas aos cessionários, foram classificadas com o **risco MÉDIO**, pois, a presença de microrganismos acima do limite estabelecido pela legislação vigente torna a água imprópria para o consumo humano. É dever do prestador de serviços na área de interesse da saúde pública garantir as boas práticas sanitárias.

A infração 03, relacionada à falha na realização de análises microbiológicas de coleta imediatamente após resultados positivos, foi identificada como de **risco ALTO**, devido ao perigo da presença de microrganismos patogênicos na água contaminada, representando uma ameaça à saúde dos viajantes e da comunidade aeroportuária.

A infração 04 por não realizar novas amostras no ponto de coleta microbiológica a montante e a jusante; e **a infração 05** por não enviar os laudos de análise dos pontos de coleta à ANVISA, foram classificadas com o **risco MÉDIO**, a primeira porque sua realização permite a avaliação dos critérios de qualidade hidráulica e de risco sanitário e a segunda porque seu descumprimento dificulta a atuação da ANVISA na garantia da promoção e proteção da saúde pública.

A infração 06 pelo descumprimento de notificação quanto ao envio dos laudos à ANVISA; e **a infração 07** pelo descumprimento da notificação por ultrapassar o prazo máximo de 180 dias para o PLD dos reservatórios,

foram classificadas com **risco MÉDIO**. Porque seu descumprimento dificulta a atuação da ANVISA na garantia da promoção e proteção da saúde pública. E a falta de higienização dos reservatórios dentro do prazo de 180 dias e a ausência de troca da tampa comprometem a qualidade da água armazenada, permitindo o acesso a vetores, pragas e líquidos contaminantes, podendo representar um grave problema de saúde pública e potencial causa de doenças entre os usuários.

A infração 08 pelo descumprimento da notificação por não apresentar PGAE atualizado foi classificada com o **risco BAIXO**, pois, corresponde a um Plano de execução para garantia das boas práticas sanitárias do sistema de abastecimento de água para consumo humano em todo o aeroporto, atendendo aos viajantes e comunidade aeroportuária.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os seguintes documentos: Notificação nº 04/2024/SEI/CVPAF-MG/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 2938767); Ofício nº 35/2024/SEI/CVPAF-MG/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 2974184); Parecer de Manifestação da Autoridade Autuante (SEI nº 2938936), além dos laudos, relatórios, termos e demais documentos anexados a este processo, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

As alegações da Autuada foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

A Resolução - RDC nº 664/ 2022 dispõe sobre as Boas Práticas Sanitárias para o Sistema de Abastecimento de Água ou Solução Alternativa Coletiva de Abastecimento de Água em Portos, Aeroportos e Passagens de Fronteiras. A norma estabelece as Boas Práticas Sanitárias para operação e manutenção do Sistema de Abastecimento de Água. Nos termos dessa resolução o monitoramento contínuo para detecção de contaminações por

coliformes, metais pesados, pesticidas e outras substâncias perigosas é imprescindível.

A responsabilidade da Autuada decorre do que dispõe o artigo 3º da norma quanto as boas práticas sanitárias na operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, inclusive quanto ao controle de qualidade da água e obrigações específicas para garantir a segurança hídrica em sistemas de abastecimento. O descumprimento na forma comprovada neste processo constitui infração sanitária punível nos termos da Lei nº 6.437/1977.

De outra parte, em relação ao descumprimento da Notificação Sanitária nº 20/2023, observo que o prazo de resposta não foi cumprido pela Autuada. As justificativas trazidas na petição de defesa não são suficiente para descaracterizar a infração pelo não cumprimento da ordem emanada da autoridade sanitária. Assim preconiza o parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013, verbis:

Art. 14. A ação de vigilância sanitária ocorrerá em caráter permanente e constituirá atividade de rotina dos órgãos de saúde.

Parágrafo único. Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde, o que foi obstado pela Autuada, considerando que a mesma não providenciou o cumprimento das exigências sanitárias. Cabe esclarecer, também, que o cumprimento das exigências em data posterior à inspeção sanitária não desnatura o AIS. O cumprimento dos itens exigidos consiste dever da empresa, dada a impossibilidade de manutenção da área aeroportuária em condições sanitárias insatisfatórias, infringindo a legislação sanitária e expondo a risco a saúde pública.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por

infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é GRANDE PORTE - GRUPO I (SEI nº 2977001), PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2987888) e praticou conduta(s) cujos riscos sanitários foram classificados como BAIXO, MÉDIO e ALTO pela área autuante (SEI nº 2938936).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), assim estabelecida:**

a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por "*Não notificar à ANVISA IMEDIATAMENTE sobre resultados insatisfatórios das análises dos pontos de coleta do sistema de água do aeroporto...*" (risco MÉDIO);

b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por "*Não solicitar dos cessionários do aeroporto adoção de medida corretiva IMEDIATA para adequação dos*

parâmetros de análise em desconformidade" (risco MÉDIO);

c) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por "Não realizar as análises de coleta dos pontos com resultados microbiológicos em desconformidade, mesmo em ensaios presuntivos..." (risco ALTO);

d) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por "Não realizar novas amostras no mínimo uma coleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras..." (risco MÉDIO);

e) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por "Não enviar os laudos de análise dos pontos de coleta do sistema de água do aeroporto para a ANVISA com agilidade necessária..." (risco MÉDIO);

f) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por "Descumprir a Notificação nº 4/2024 (SEI 2800344), especificamente item 2, que determinou o envio dos laudos de análise dos pontos de coleta do sistema de água do aeroporto para os meses de dezembro/2023, janeiro/2024..." (risco MÉDIO);

g) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por "Descumprir a Notificação nº 4/2024 (SEI 2800344), especificamente item 3 que determinou apresentação dos documentos - Certificado de PLD dos reservatórios do mês de outubro/2023 e avaliação e adoção de corretivas para as tampas de alguns reservatórios enferrujadas e com incrustações; cumprimento dos 180 dias para realização do PLD; troca da tampa do reservatório do DTCEA" (risco MÉDIO); e

h) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por "Descumprir as Notificação nº 4/2024 (SEI 2800344), especificamente item 4 que determinou a apresentação do Plano de Gestão de Água e Efluentes - PGAE atualizado..." (risco BAIXO).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/11/2024, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3306956** e o código CRC **3DB6451D**.
